



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“De acordo. Em 11/11/2008”

Referência: Parecer SEF/MG: 02/2008

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessada: COHAB (EMG – INTERVENIENTE) E UNIÃO

Número: 14.882

Data: 11 de novembro de 2008

Ementa:

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE CONFISSÃO E
COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS – LEIS
FEDERAIS Nº 10.150 DE 21/12/2000, Nº 8.727
DE 05/11/1993 E Nº 8.036 DE 11/05/1990 –
INSTRUMENTOS EM CONFORMIDADE
COM A LEGISLAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE
ÓBICE LEGAL PARA FORMALIZAÇÃO.

SIPRO:

ORIGEM: PRE-08/496 - COHAB

PROCEDÊNCIA: Secretário-Adjunto/SEF

INTERESSADO(S): COHAB (EMG-INTERVENIENTE) E UNIÃO

PARECER – SEF/MG: 02/2008

DATA: 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS – LEIS FEDERAIS Nº 10.150 DE 21/12/2000, Nº 8.727 DE 05/11/1993 E Nº 8.036 DE 11/05/1990 – INSTRUMENTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL PARA FORMALIZAÇÃO.

PARECER

I – RELATÓRIO

O Secretário-Adjunto da SEF/MG encaminha à Advocacia-Geral do Estado, para exame e manifestação, termo de aditivo contratual a ser firmado pelo Sr. Governador do Estado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

O instrumento contratual diz respeito ao terceiro termo aditivo ao contrato de confissão e composição de dívida celebrado entre a União e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB, com a interveniência-garantia do Estado de Minas Gerais - EMG.

Os termos do aditivo contratual vieram firmados pelo Gerente-Geral do Banco do Brasil (Agente Financeiro e representante da União, nos termos do art. 18 da lei federal nº 8.227/1993) e pelo Diretor-Presidente da COHAB, tendo sido aprovado, mediante chancela, pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, estando pendente as assinaturas do representante da Caixa Econômica Federal e a do Excelentíssimo Sr. Governador.

A Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito da SEF/MG, por intermédio de seu Superintendente, em nota técnica detalhada manifestou-se favoravelmente a formalização dos termos.

Quanto aos valores constantes do contrato aditado, conforme certificado pela COHAB os mesmos estão corretos. Foi esclarecido pela referida empresa mineira - sociedade de economia mista - em documento constante do presente expediente que a existência de diferença de valores apurados pela COHAB e pela Caixa Econômica Federal se apresenta justificada em razão da distinção das datas em que foram realizadas as atualizações dos mesmos.

É o relatório.

Passo às considerações.

II – CONSIDERAÇÕES

A COHAB-MG tendo em vista a Lei Federal nº. 10.150 de 21/12/2000, que prevê a possibilidade de novação dos débitos e responsabilidades do Fundo de Compensação e Variação Salarial – FCVS por parte das instituições interessadas que cumpram as exigências legais, deliberou por aderir à novação dos débitos nos termos do aditivo contratual ora em análise.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

Dispõe a lei 10.150/2000:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

§ 3º As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.

§ 4º As dívidas referidas no parágrafo anterior poderão ser objeto de novação ainda que os respectivos créditos tenham sido transferidos a terceiros.

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a partir de 1º de janeiro de 1997, a remuneração de todos os saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada observando-se os critérios estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 6º A novação das dívidas do FCVS de que trata esta Lei far-se-á, anual ou semestralmente, a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com cronograma a ser estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001)

§ 8º A adesão a que se refere o § 7º deste artigo incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados, que serão objeto de novação, à medida em que se tornarem caracterizados, nos termos desta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

Nestes termos, verifica-se a existência de fundamento legal para a celebração do pretendido aditivo contratual.

II.1 – Dos termos do aditivo Contratual e a interveniência-garantia do EMG mediante Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Créditos:

Neste instrumento mantêm-se substancialmente a mesma obrigação anteriormente assumida pelo Estado de Minas Gerais no contrato e aditivos posteriores firmados entre a União e a COHAB.

O EMG permanece como garantidor da adimplência do obrigado, assegurando a vinculação de receitas estaduais próprias e as decorrentes de repasses constitucionais ao pagamento do débito em caso de inadimplência da COHAB (Cláusula Décima que dispõe sobre a ratificação das cláusulas originais combinada com a Cláusula Quinta do Contrato original).

A Constituição da República de 1988 permite o expediente, nos termos do seu art. 160:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

A Lei Complementar Federal nº. 101 de 04/05/2000, também regulamenta a questão no mesmo sentido:

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

(...)

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Deve se salientar ainda que as demais cláusulas do instrumento contratual não trazem normas que importem em obrigações distintas das já assumidas pelo EMG.

A Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito da SEF/MG, consoante já relatado, por intermédio de seu Superintendente, em nota técnica manifestou-se favoravelmente à formalização do aditivo, de onde se infere então que foram atendidas as exigências previstas na LC 101/2000, especialmente as estabelecidas no art. 32:

Determina o art. 32, da LC 101/2000:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o **atendimento das seguintes condições:***

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

O aditivo contratual, portanto, encontra respaldo e esta em conformidade com a lei nº. 10.150/2000, a lei nº. 8.727 de 05/11/1993 e com a lei nº. 8.036 de 11/05/1990.

Relevante ressaltar, por fim, que nos termos da LC 101/2000, art. 40, § 1º, inciso I, acima transcrito, quando a garantia é prestada a entidades do próprio ente público não é exigida/obrigatória a contragarantia. No entanto, se se tratar de entidades que não são do mesmo ente público, necessária se faz a exigência de contragarantia, sob pena de



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

cometimento de crime previsto no art. 329-E do Código Penal, com redação dada pela lei federal nº. 10.028 de 19/10/2000.

A COHAB-MG é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a natureza jurídica de sociedade de economia mista, no formato de sociedade anônima, segundo dispõe a lei estadual nº. 3.403 de 1965 autorizadora de sua instituição, cuja maioria do capital é estatal, sendo o EMG o seu controlador.

A COHAB-MG, destarte, é integrante da administração indireta do Estado de Minas Gerais, subsumindo-se então aos termos do art. 40, § 1º, inciso I.

Traga-se a colação, por oportuno, o disposto no Decreto-lei nº. 200 de 25/02/1967:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

(...)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

(...)

c) Sociedades de Economia Mista.

(...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado pela Lei nº 7.596, de 1987).

A doutrina também se expressa nesse sentido (*in* Figueiredo, Carlos Maurício e outros, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: RT, 2ª ed., 2001):

Uma regra lógica é a não exigência de contragarantias dos órgãos e entidades vinculadas ao próprio ente, pois, em caso de inadimplência, os débitos de sua responsabilidade normalmente recaem sobre o próprio ente.

Ante as normas mencionadas, a exigência de contragarantia em favor do EMG a ser prestada pela COHAB não é obrigatória. Trata-se de situação de conveniência administrativa a ser avaliada pelo administrador público, ressaltado que o contrato a ser aditado enseja a responsabilização da COHAB perante o EMG, mas como simples sub-



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado

Assessoria do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda

rogado nos débitos pelos quais eventualmente o Estado-garantidor responder.

III – CONCLUSÃO

Não existe óbice legal à formalização do aditivo contratual.

O expediente deve ser encaminhado à Consultoria Jurídica para manifestação e, se for o caso, posterior aprovação do Advogado-Geral do Estado.

É o parecer submetido à competente apreciação.

MAX GALDINO PAWLOWSKI
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 72.144 MASP. 612068-7

“APROVADO EM”: 11/11/2008
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597